



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

EMENTA

CSSF - Serviços de Proteção Social Básica - SUAS

PROGRAMA

2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

AÇÃO

219E Ações de Proteção Social Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Ente federado apoiado (unidade)

5.595

JUSTIFICATIVA

Os recursos desta ação destinam-se ao com financiamento federal aos Municípios e DF para oferta do PAIF nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS Itinerantes (embarcações) ou pelas Equipes Volantes, no caso de atendimentos às famílias em territórios extensos ou isolados, e para os Serviços de Convivência e fortalecimento de Vínculos (SCFV), ofertados no CRAS ou na rede de serviços sócio assistenciais de proteção básica, de acordo com as diversidades de cada região ou território, conforme as prioridades e resultados pactuados nacionalmente.

O objetivo da ação é assegurar a oferta desses serviços pela rede de unidades de proteção social básica, viabilizando o atendimento e acompanhamento das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, de forma a atingir a Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

EMENTA

CSSF - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL - MAC

PROGRAMA

2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade apoiada (unidade)

100.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar a Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial. Dessa forma pretende-se que o atendimento à população alcance não apenas os grandes centros do País, mas também aquelas cidades-polo regionais que atendem os municípios menores e mais carentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Anexo III inciso I item 63 - Não Contingenciamento Ações Programa Mais Médicos

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

64. Atendimento ao Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, e 22/10/2013)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos foi instituído com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: a - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; b - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; c - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; d - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; e- fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; f - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; g - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e h - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Esta emenda pretende, portanto, que sejam garantidos recursos obrigatórios para o referido programa, de modo a manter os resultados que vinha alcançando até 2018, ante do Governo Bolsonaro

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 11, XXVI - promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 11

TEXTO PROPOSTO

XXVI - às ações específicas que atendam as normas da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo.

Considerando que a acessibilidade gera resultados sociais positivos e contribui para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, sua implementação é fundamental. Assim, as decisões governamentais e as políticas públicas e programas são indispensáveis para garantir a realização dos direitos e a concretização da cidadania de pessoas com necessidades de acessibilidade a fim de possibilitar à pessoa com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, a presente emenda visa garantir os recursos para a implementação de medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 137 inciso IV - modificativa - Licitação

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 137 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Trata-se de alteração no inciso IV do art. 137 do PLDO 2020 enviado pelo Poder Executivo, conforme segue:
Art. 137. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:
IV - os valores e metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como para o atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

JUSTIFICATIVA

O artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 prevê que, como regra geral, a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto nos casos listados nos incisos de I a V, sendo a exceção prevista no inciso I relativa "aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório".
Ocorre que no decorrer do último ano de vigência de cada Plano Plurianual (PPA) não há meta estabelecida no PPA em vigor para os anos subsequentes. No caso concreto, o atual PPA tem vigência para o período de 2016 a 2019, de modo que não há metas previstas para 2020 que amparem contratações plurianuais realizadas no decorrer de 2019. A ausência do referencial dado pelo PPA pode perdurar inclusive durante o exercício de 2020, caso não ocorra aprovação do Plano até o encerramento de 2019, como já ocorreu em outras oportunidades.
O inciso I do artigo 57 da Lei 8.666 é fundamento para aquisições realizadas pelo Ministério da Saúde, de medicamentos, imunobiológicos e insumos estratégicos, em especial relativas a medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica. Tratam-se de medicamentos para tratamento, principalmente, de agravos crônicos, com custos mais elevados ou de maior complexidade. Grande parte das aquisições desses medicamentos para abastecimento do Sistema Único de Saúde são realizadas de forma centralizada pelo Governo Federal.
Os procedimentos licitatórios são complexos, sendo muitas vezes vantajoso, do ponto de vista econômico, a contratação plurianual. O estabelecimento, em 2019, de contratos com vigência para além do próprio exercício também pode ser necessário da perspectiva da garantia de continuidade no abastecimento.
Vale frisar que a adição proposta tão somente possibilitaria a utilização, no exercício de 2019, de fundamento legal normalmente disponível em qualquer exercício que não seja o último ano de vigência de um Plano Plurianual, não estabelecendo, portanto, qualquer alteração nas rotinas de contratação.
Por fim, observa-se que a utilização de projetos de lei apresentados pelo Executivo e em tramitação pelo Congresso Nacional como referencial para corrigir a ausência de leis orçamentárias vigentes que amparem a continuidade de atividades essenciais da administração pública está longe de ser uma inovação. Pode-se citar nesse sentido o inciso V do artigo 141 da LDO 2016, o qual prevê que "em atendimento ao disposto no inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, poderão ser utilizadas para demonstrar a compatibilidade com o Plano Plurianual a meta constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019". Outro exemplo são os incisos III e IV dos artigos 141, 146, 147 e 145 das Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente, os quais preveem que "na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei" e que "os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação"

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 36 § 5 - Aplicação em Saúde do IPCA e taxa de Crescimento IBGE

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Para a execução orçamentária de 2020, é fixada como diretriz no âmbito das ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição a garantia de aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é importante pois considerada também a taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para o exercício de 2019 na hora de definir os recursos destinados para saúde, além do que já está definido na Emenda Constitucional nº 95.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 36 Habilitação das Ações de Saúde

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

V - no âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:

§1º : Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde que apresentam déficit per capita serão apreciados e aprovados dentro do exercício de 2020, cabendo ao órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.

§2º - Os pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório definidos através da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde em conformidade no que estabelece a Portaria de Nº 1.097 DE 22 DE MAIO DE 2006 e a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, serão apreciados e aprovados no final de cada semestre do exercício de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica-se com vista reduzir as distorções hoje existentes em varias regiões do país da Media e Alta Complexidade - MAC com implantação da novo Rede SUS em 2006.

Os pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde não podem serem restringidas pelo Governo Federal sob alegação que a sua implementação provocaria aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e elevam, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC 95, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. As ações e serviços públicos de saúde estão previstas no § 2º do art. 198 da Constituição, para garantir a sua aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido da taxa de crescimento populacional bem como o seu envelhecimento estimado pelo IBGE.

A Programação Pactuada e Integrada em conformidade no que estabelece as portaria GM/MS de nºs 1097/2006 e 3992 /2017 define e quantifica as ações de saúde para população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população a rede de serviços, dando transparência aos fluxos estabelecidos e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 36 Recursos Medidas Judiciais para Ressarcimento de Despesas com Usuários de Fumo e Tabaco

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 36 Parágrafo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Comporão a programação do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais da União para ressarcimento de despesas com o tratamento de usuários de fumo e tabaco.

JUSTIFICATIVA

Considera-se fundamental importância que a União tome medidas judiciais para que o SUS seja ressarcido das despesas com tratamentos de usuários de fumo e tabaco e que esses recursos passem a constar da Lei Orçamentária Anual.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 69 - Inclui Alínea c ao inciso I

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 69 Inciso I Alínea b

TEXTO PROPOSTO

c) ampliação e construção

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e os seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 69 Inciso I Aditiva

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 69 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) ampliação e reforma.

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção, ampliação e reforma. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e ao seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 69 Recursos de Capital para Entidades Privadas que atendam ao Público ou Entidade com Certificação Beneficiária de Assist. Social

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 69 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

1. em entidades privadas que atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 65 ou em seu parágrafo único, nas áreas de saúde, assistência social ou educação especial.

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda a aplicação de recursos de Capital para Entidades Privadas que atendam ao Público ou Entidades com Certificação Beneficiária de Assistência Social

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 72 Inadimplência para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

§ A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros independerá da adimplência de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ao PLN nº 0005/2019 (Msg. CN 0128) - LDO - tem como finalidade garantir que os pequenos municípios não sejam ainda mais penalizados casos não estejam plenamente adimplentes nos cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais da União.

A crise financeira afetou em demasia as finanças desses entes, o que faz com que a não realização das transferências voluntárias seja um fardo insuportável de se carregar no caso de municípios com 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Por essa razão, a adição dessa exceção se torna cogente.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF - Art. 75 Permissão de emendas para Consórcios Públicos

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Os recursos derivados de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do que dispõe o inciso II do §5º, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios sede das respectivas entidades.

JUSTIFICATIVA

Existe atualmente uma grave lacuna na legislação referente aos consórcios públicos no âmbito do SUS: não há tratamento específico a esses entes, embora os mesmos desempenhem um legítimo e importante papel em igualdade de condições com Estados e Municípios. Assim, determinadas classes de transferências voluntárias que são obrigatoriamente realizadas na modalidade fundo-a-fundo ficam automaticamente vedadas aos consórcios, o que é um contra-senso pois esses entes são operadores de serviços de atenção básica e especializada em substituição à atuação direta dos entes que o formam, substituição essa plenamente acolhida pela legislação (e na realidade desejável para fins de economia de escala e aumento da eficiência do sistema público). A presente emenda pretende deixar explícita a possibilidade de transferências para os consórcios nas exatas condições em que se lhes permite aos Estados e Municípios, pois todos esses entes atuam exatamente da mesma forma, com o mesmo papel, em moldes integralmente públicos, no Sistema Único de Saúde. Com essa garantia consagrada no texto da LDO, a regulamentação do Ministério da Saúde poderá adaptar as regras da operacionalização financeira nos termos necessários a essa igualdade de tratamento.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF Art. 36 - Inclui artigo

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei destinarão recursos para as ações discricionárias do Fundo Nacional de Assistência Social em montante, no mínimo, igual ao empenhado em 2016, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do artigo na Seção V - Do Orçamento da Seguridade Social - pretende assegurar que os recursos orçamentários para o financiamento das ações socioassistenciais não sofram descontinuidade, como pode ocorrer no presente ano de 2018 em que o Ministério da Cidadania informa que os recursos disponíveis serão suficientes somente até o mês de agosto.

Os impactos com a falta de dinheiro na área da Assistência Social podem acarretar fechamento de equipamentos, a diminuição de trabalhadores da área, além de prejudicar os serviços, programas e projetos do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, sobrecarregando outras políticas públicas que também passam por dificuldades financeiras.

Desde 2014 o orçamento da assistência social vem sofrendo com cortes. O orçamento para as ações de Proteção Social Especial, para o exercício de 2019, foi aprovado no Congresso Nacional com 53,30% a menos do que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS aprovou em 2018 por meio da Resolução nº 11/2018. A proposta deliberada pelo CNAS é baseada no levantamento que a Secretaria Nacional de Assistência Social faz das necessidades para continuidade das ações destinadas ao apoio à gestão e à execução dos serviços programas e projetos.

A falta de recursos terá resultados preocupantes; cerca de 10 milhões de pessoas e famílias em situação de desemprego, fome, iminência de violência doméstica ficarão sem atendimento, anualmente, nos Centros de Referência da Assistência Social. A identificação de pessoas na rua, incluindo crianças e adolescentes em trabalho infantil ou exploração sexual, também ficará prejudicada; cerca de 700 mil atendimentos a menos, devido a diminuição das equipes, conforme nota publicada pelo CNAS.

Por todo o exposto, entendemos que a LDO 2020 deve determinar que o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei destinarão recursos para as ações discricionárias do Fundo Nacional de Assistência Social em montante, no mínimo, igual ao empenhado em 2016, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CSSF Art. 69 Inciso I - Aditiva

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 69 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e reforma.

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção, ampliação e reforma. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e ao seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família